

PROJETO DE LEI Nº....., DE 2013

(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)

Altera a Lei n. 12.485 de 12 de setembro de 2011, que estabelece o conceito de Rede Nacional de Televisão, estende aos serviços regionais e locais o carregamento obrigatório das Redes Nacionais de Televisão e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei n. 12.485 de 12 de setembro de 2011 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º: Para os efeitos desta Lei, considera-se:

[...]

XXIV - Rede Nacional de Televisão: Canal de Geradora Local de radiodifusão de sons e imagens, pertencente a um conjunto de estações, geradoras ou retransmissoras, com presença em todas as regiões geopolíticas do país, alcance de ao menos um terço da população brasileira e provimento de maioria da programação da emissora cabeça-de-rede para as demais.

Art. 2º O art. 32 da Lei n. 12.485 de 12 de setembro de 2011 passa a ter a seguinte redação:

Art. 32 - A prestadora do serviço de acesso condicionado, em sua área de prestação, independentemente de tecnologia de distribuição empregada, deverá tornar disponíveis, sem quaisquer ônus ou custos adicionais para seus assinantes, em todos os pacotes ofertados, canais de programação de distribuição obrigatória para as seguintes destinações:

I - canais destinados à distribuição integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, do sinal aberto e não codificado, transmitido pelas geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em qualquer faixa de frequência, nos limites territoriais da área de cobertura da concessão;

[...]

XII - canais destinados à distribuição integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, do sinal aberto e não codificado, transmitido pelas Redes Nacionais de Televisão. Havendo emissora local vinculada à Rede Nacional de Televisão na área de cobertura da prestadora deverá prevalecer o canal com programação de caráter local.

[...]

§2º A cessão às distribuidoras das programações das geradoras de que trata os incisos I e XII deste artigo será feita a título gratuito e obrigatório.

[...]

§9º Na hipótese da determinação da não obrigatoriedade da distribuição de parte dos canais de que trata este artigo, a Anatel disporá sobre quais canais de programação deverão ser ofertados pelas distribuidoras aos usuários, observando-se a isonomia entre os canais de que tratam os incisos I e XII,

priorizando após as geradoras locais ao menos um canal religioso em cada localidade, caso existente.

[...]

§ 12. A geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado e as Redes Nacionais de Televisão poderão, a seu critério, ofertar a programação transmitida em tecnologia digital para as distribuidoras de forma isonômica e não discriminatória, nas condições comerciais pactuadas entre as partes e nos termos técnicos estabelecidos pela Anatel, ficando, na hipótese de pactuação, facultada à prestadora do serviço de acesso condicionado a descontinuidade da transmissão da programação com tecnologia analógica prevista nos incisos I e XII deste artigo.

§13 Caso não seja alcançado acordo quanto às condições comerciais de que trata o §12, a geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado e as Redes Nacionais de Televisão poderão exigir que sua programação transmitida com tecnologia digital seja distribuída gratuitamente na área de prestação do serviço de acesso condicionado.

[...]

§17 - Na distribuição dos canais de que trata este artigo, deverão ser observados os critérios de qualidade técnica estabelecidos pela Anatel, sendo que, para os canais de que tratam os incisos I e XII, é de exclusiva responsabilidade da prestadora do serviço de acesso condicionado a recepção do sinal das geradoras para sua distribuição aos assinantes.

[...]

§21 - Nas localidades onde não houver concessão para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, a distribuidora ficará isenta do carregamento de canais do inciso I.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no dia da sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 12.485 de 12 de setembro de 2011 introduziu profundas modificações no Marco Regulatório da comunicação audiovisual de acesso condicionado. Dentre as alterações de destaque merece particular atenção o tratamento que a norma dá aos canais de carregamento obrigatório ou *must carry*, principalmente na questão das emissoras de televisão aberta e sua necessária inserção nos serviços de acesso condicionado.

Neste ponto a Lei n. 12.485 de 12 de setembro de 2011 reconhece que o usuário do serviço de acesso condicionado deve ter preservado o direito de assistir à programação transmitida pelas emissoras de televisão aberta de sua localidade.

De fato a imposição do carregamento das geradoras de televisão locais não é inédita, tendo merecido a atenção do Legislador na Lei nº. 8.977 de 6 de janeiro de 1.995, que regulamentava o serviço de TV a Cabo, conforme a alínea "a" do inciso I do art. 23.

O princípio norteador da norma parece ser o do livre acesso aos serviços de radiodifusão de sons e imagem, os quais poderiam ser mitigados com a instalação dos *set-top-boxes*, ou pela substituição dos cabos que servem à antena VHF/UHF, pelo cabeamento das prestadoras de televisão a cabo.

Sob o aspecto do Direito do Consumidor, parte-se da premissa de que aquele que paga para acessar conteúdo exclusivo das

operadoras de televisão por assinatura, no caso a TV a Cabo, não deve ser penalizado com a perda do acesso à televisão aberta e gratuita.

Embora a questão do carregamento obrigatório das geradoras de televisão aberta não fosse de todo inédita, ao menos para a TV a Cabo, a Lei n. 12.485 de 12 de setembro de 2011 teve o mérito de levar a obrigação para todos os serviços de acesso condicionado, corrigindo distorção histórica do marco regulatório.

A extensão da obrigação aos demais serviços de acesso condicionado, em especial ao serviço de DTH trouxe novos desafios e dilemas regulatórios, cabendo à ANATEL a árdua tarefa de regulamentar a norma e equacioná-la aos serviços de âmbito nacional, isto é, cuja área de abrangência equivale a todo território brasileiro.

O surgimento de um novo conceito a Rede Nacional de Televisão viabilizou o cumprimento da obrigação de carregamento pelos serviços no âmbito nacional. Por outro lado os serviços regionais ou locais, verifica-se a nítida quebra de isonomia em detrimento de seus usuários devido ao não carregamento dos canais obrigatórios por parte das operadoras a cabo.

Isto porque pelo atual sistema normativo, apenas aos usuários de serviços de DTH e talvez no futuro de sistemas com tecnologia de Banda "Ku" e "Ka" foi garantido o direito de acesso às Redes Nacionais, em qualquer pacote de programação.

Na prática, os usuários de TV a Cabo e de outros sistemas regionais e locais foram relegados a segundo plano, pois a Legislação atual impõe apenas o carregamento obrigatório das emissoras situadas na área de abrangência do serviço, o que não raras vezes se limita a um par de canais.

A mencionada deficiência é agravada pela omissão legislativa concernente às estações retransmissoras que em algumas

localidades representam a maioria dos canais disponíveis na televisão aberta.

A presente proposição tem como principal escopo **garantir o acesso de todos os usuários de televisão por assinatura às Redes Nacionais de Televisão**, direito não previsto na Lei n. 12.485 de 12 de setembro de 2011, por absoluto vácuo normativo em relação a definição deste novo conceito.

Por outro lado a proposição preserva a obrigatoriedade de carregamento das emissoras locais, cabendo à prestadora de serviço de acesso condicionado de caráter local ou regional, dar preferência à emissora local no caso da programação básica desta, conter a mesma programação de alguma das Redes Nacionais.

A proposição ainda aborda as consequências do desligamento dos canais analógicos (*switch-off*) sobre o carregamento obrigatório, removendo qualquer distinção entre a tecnologia de transmissão empregada pelas geradoras ou Redes Nacionais de Televisão.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado Jorge Tadeu Mudalen
DEM/SP